



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001630/2001-10
Recurso nº. : 150.727
Matéria : IRPJ – Ex: 1998
Recorrente : REAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida : 8ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 10 de agosto de 2007
Acórdão nº : 101-96.279

TRAVA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por REAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedidos de participar do julgamento os Conselheiros Valmir Sandri e José Ricardo da Silva.


SANDRA MARIA FARONI
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 ABO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CAIO MARCOS CÂNDIDO e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausente justificadamente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 15374.001630/2001-10
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.279

Recurso nº. : 150.727
Recorrente : REAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

REAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 89/91), contra o Acórdão nº 6.938, de 10/03/2005 (fls. 81/85), proferido pela colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 52.

Conforme descrição dos fatos de fls 53, a exigência tributária teve como fundamento compensação de prejuízo fiscal acima do limite de 30% estabelecido pela legislação tributária. A base de cálculo objeto de lançamento foi apurada a partir da declaração de rendimentos do ano calendário de 1997, ficha 07, linha 32 e demonstrativo de fls 56.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 76/77.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo vigente.

LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. ART 42 DA LEI 8.981/1995 ALTERADO PELA LEI 9065/1995. APLICABILIDADE. Conforme entendimento exarado pela Administração Pública e ratificado pelo STF, o limte de 30% à compensação entre lucro e prejuízo fiscal aplica-se para bases tributáveis positivas apuradas a partir de 31/12/1995.

Lançamento Procedente

PROCESSO Nº. : 15374.001630/2001-10
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.279

Ciente da decisão de primeira instância em 11/04/2005 (fls. 87-v) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 11/05/2005 (fls. 89), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que o procedimento fiscal não atendeu as disposições da legislação vigente, vez que a impossibilidade de se admitir a compensação integral dos prejuízos que a recorrente tem direito, constitui uma situação injusta, vez que o mesmo equipara-se a um tributo sobre o patrimônio;
- b) que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cujo a ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116 do CTN;
- c) que a compensação pretendida deve ser regida pela lei vigente na época do prejuízo e não na época da compensação propriamente dita;
- d) que, como está demonstrado na impugnação que foi objeto da decisão recorrida, só poderiam, segundo a Constituição Federal, representar fatos geradores de IRPJ e da CSLL os resultados que representam acréscimo sobre o patrimônio disponível. Por último, o que se demonstra com o presente recurso é que se a empresa não compensa os prejuízos nos lucros, o patrimônio está sendo tributado e, portanto, reduzido. Ou seja, ao incidir tributo sobre o lucro inexistente a norma adquire o caráter confiscatório o que é vedado pelo inciso IV, art. 150 da CF.

Às fls. 116, o despacho da DERAT no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 15374.001630/2001-10
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.279

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Sobre as alegações acerca da limitação na compensação de prejuízos fiscais, este Primeiro Conselho de Contribuintes tem entendimento pacificado, objeto da Súmula nº 03, cujo enunciado é o seguinte:

03 - TRAVA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Assim, não é cabível o acolhimento do pleito da recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.



Brasília (DF), em 10 de agosto de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ